



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
RECURSO Nº. : 89.789
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987 e 1989
RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Acréscimos patrimoniais, não justificados, bem como receitas declaradas na cédula "G", não comprovadas, devem ser incluídas na cédula "H", da declaração como omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares argüidas e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859
RECURSO Nº. : 89.789
RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

As Notificações de Lançamentos de fls. 01 e 02, endereçadas ao Contribuinte Antônio Oliveira da Silva, já qualificado nos autos do processo, contém as seguintes acusações:

“Exercício 1987 / Ano base 1986

- O contribuinte não comprovou a receita bruta declarada de Atividade Rural, conforme item 4 do PN CST 85/77, sendo excluída da cédula “G”.
- O autuado não apresentou documentação comprobatória das dívidas e ônus reais declarados.
- Houve omissão na declaração de bens dos seguintes veículos:
 - * Automóvel GOL GT, adquirido da PERMOL - Pernambuco Motores Ltda., CGCMF. 10.777.399/0001-75, em 30/04/1986 por Cz\$.100.263,30 conforme NF n.º 009968 (fls. 15).
 - * Automóvel MONZA SL/E, adquirido da Serranauto Ltda., CGCMF. 11.607.850/0001-79, em 30/12/1986, por Cz\$.217.784,00 conforme NF n.º 0411-82 (fls. 16).

Exercício 1989 / Ano base 1987

“O contribuinte adquiriu o automóvel MONZA SL/E da Caxangá Veículos Ltda., CGCMF. 09.924.937/0001-28 em 20/10/1988, por Cz\$.5.000.000,00 (NCz\$.5.000,00), conforme NF n.º 34785 (fls. 17).

Através do Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial (fls. 18 a 19) e Análise Descritiva da Declaração de Rendimentos (fls. 20 a 21), constatamos um aumento patrimonial a descoberto de Cz\$.3.056.605,00 para o exercício 1987 / ano base 1986 e de NCz\$.5.000,00 para o exercício 1989 / ano base 1988, que serão incluídos na cédula “H” das respectivas declarações de rendimentos de acordo com os arts. 20 e 39 - III c/c os Arts. 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

O crédito tributário total foi de 47.916,17 UFIR.

Acréscimos Legais de acordo com os Arts. 704, 726 e 728 do já citado RIR/80 com as modificações do DL 1968/82, Lei 7799/89, Lei 8177/91, Lei 8218/91 e Lei 8383/91.”

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859

Insurgindo-se contra a exigência, o Autuado manifestou a impugnação de fls. 29/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/40, alegando, em síntese:

“Exercício 1987 - Ano Base 1986

Neste período foi apontado um acréscimo. Ocorre, no entanto, que a auditora fiscal desconsiderou, no total, as dívidas contraídas pelo impugnante que ascendiam ao montante de Cz\$.3.160.000,00 por si só suficientes para dar suporte ao aumento patrimonial em discussão. A existência das dívidas acima referidas é provado, em parte, com a seguinte documentação que vai anexa.

Exercício 1989 - Ano Base 1988

Quanto a este período, o impugnante faz prova da improcedência da cobrança mediante a apresentação de documentação de fonte pagadora - Tribunal de Justiça de Pernambuco - que registra rendimentos no montante de Cz\$.9.294.463,68 equivalentes a NCz\$.9.294,46, valor mais que suficiente para justificar o aumento patrimonial de NCz\$.5.000,00.”

Relaciona à fls. 30, os credores somando em 31/12/1986, dívidas no montante de Cz\$.1.445.386,73, dívidas estas comprobatórias de parte do total de Cz\$.3.160.000,00 e pede para que a repartição diligencie junto aos credores, eis que a documentação correspondente extraviou-se.

Pronunciando-se a respeito, foi proferida a “Informação Fiscal” (fls. 54/55), propondo a majoração de exigência em relação ao Exercício de 1989, base 1988, razão pela qual foi reaberto o prazo para impugnação.

Apreciando a questão, a autoridade de 1º. grau reduziu a base de cálculo do exercício de 1987/86 da importância de Cz\$.152.813,00 com respaldo nos documentos de fls. 31 e 33.

O referido julgamento apresenta a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Exercícios de 1987 e 1989

Anos-Base de 1986 e 1988

Acréscimos patrimoniais, não justificados, bem como receitas declaradas na cédula “G”, não comprovadas, devem ser incluídas na cédula “H”, da declaração de rendimentos pertinente.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE.”

Ciência da decisão singular que lhe foi desfavorável em parte, o Contribuinte ofereceu o recurso de 75/76 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única matéria devolvida a apreciação desta Câmara nesta assentada reporta-se ao Exercício de 1987, período-base de 1986.

Com relação ao Exercício de 1989, base 1988, o Contribuinte concordou com a exigência conforme se positiva de sua impugnação de fls. 63, assim:

“De início, no tocante ao exercício de 1989, o requerente admite a procedência da cobrança, e declara-se disposto ao pagamento do débito, tão logo encerrado o contencioso.”

Quanto à exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 01, a Autuada não contesta os fundamentos de decisão recorrida, limitando a acenar para:

a) decadência - nos termos dos artigos 173 do CTN e 711 do RIR/80.

Inteiramente inconsistente tal chamamento vez que a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para o exercício 1987/86 for apresentada em 26/08/1987 (fls. 06/13) e, nestas condições, o lançamento poderia ter sido feito até o dia 25/08/1992 observado o lapso quinquenal do instituto da decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859

Assim sendo, se o lançamento de fls. 01 foi efetuado em 26/02/1992 não há que se cogitar da figura decadencial.

Também invoca o Contribuinte para:

b) cerceamento de defesa

Tal alegação não procede, porquanto o libelo acusatório de fls. 01 é bastante nítido e o “Termo de Encerramento” (fls. 03) descreve as infrações cometidas, inclusive as capitulações legais, não só relacionadas com o principal (arts. 20 e 39-III c/c arts. 676 e 678 - RIR/80, assim como dos “acréscimos legais”.

Vê-se, assim, que a decisão censurada não é confusa e tampouco contraditória, conforme afirmado às fls. 76 da peça final.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/002.261/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.859

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CRSF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL